



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.007015/97-93
Recurso nº : 119.349
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - 1º E 2º SEM. 92,94, 95 E 97
Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.057

PRELIMINAR DE NULIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência de recolhimento de depósito de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância como requisito para recurso voluntário na área administrativa não fere ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa conforme decidiu o STF ao examinar medida liminar em ação direta de constitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores a alteração legislativa, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro via Auto de Infração, independentemente do resultado final da Ação Rescisória.

ISENÇÃO SUDENE - EXTENSÃO DA ISENÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A isenção SUDENE alcança expressamente ao Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, vedada a sua extensão à Contribuição Social sobre o Lucro.

DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNF - "Art. Lei nº 8.200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela de correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 - a. 41)."

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SMITHKLINE BEECHAM QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93
Acórdão nº : 103-20.057

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

Recurso nº : 119.349

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

SMITHKLINE BEECHAM QUÍMICA DO NORDESTE LTDA., já identificada nos autos, recorre a este Colegiado objetivando ver reformada a decisão de primeira instância que negou provimento à sua impugnação de fls. 34 a 66.

A exigência fiscal em apreço tem origem no Auto de Infração de fls. 01/08, mediante o qual foi constituído de ofício, em 06/11/97, o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao 1º e 2º semestre de 1992 e anos-calendário de 1993, 1994 e 1996, no montante de R\$ 7.930.300,91, nele computados os juros de mora e multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

A autuada apresentou impugnação em 04/12/97, instruindo-a com os documentos de fls. 67/277 e lastreando sua defesa em três pontos básicos:

1. Coisa julgada. Estando apoiada pela coisa julgada, não poderia ter sido contra si lavrado auto de infração e muito menos a cobrança da multa de ofício, posto que os efeitos dos Acórdãos emergentes dos Mandados de Segurança de números 89/4469-9 e 89/1273-8 são eficazes e válidos juridicamente, mesmo depois de ingressada a Ação Rescisória por parte da União, a teor do artigo 489 do CPC.

Contesta a aplicação da multa de ofício, uma vez que a defendente possui uma decisão transitada em julgado exonerando-a do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

da Contribuição Social sobre o Lucro. A decisão transitada em julgado e rescindida, se considerada com efeitos "ex tunc", não autoriza a incidência de multa ou de qualquer outra sanção. No caso de eficácia "ex tunc" da ação rescisória, os atos de homologação e constituição do crédito tributário só poderão produzir efeitos para os últimos 5 anos anteriores à data da publicação do acórdão da Rescisória, já que os demais estariam alcançados pela prescrição.

2. Isenção SUDENE. Aduz que, no caso de empresas com isenção do Imposto de Renda, como é o caso da defendente, a Contribuição Social gerou um ônus indevido, na medida em que passou a incidir sobre a mesma base de cálculo da Isenção, o lucro líquido do exercício antes da provisão do Imposto de renda. Tem o direito à não incidência de qualquer carga tributária sobre o seu lucro, em virtude da isenção por prazo certo e sob condição onerosa, consubstanciada nos termos das Portarias DAI/PTE nº 513/89, DAI/PTE nº 166/92, DAI/PTE nº 169/96, DAI/PTE nº 516/96 e DAI/PTE nº 237/97 decorrentes da instalação do seu empreendimento na área de atuação da SUDENE.
3. Exclusão da base de cálculo da contribuição no valor correspondente aos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens, correspondente à diferença IPC/BTNF computados nos exercícios fiscalizados.

Em diligência determinada pelo julgador de primeiro grau para verificar situação final da Ação Rescisória nº 93.01.37811-9 - DF, foram anexados extratos de consulta de processos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do STJ, às fls. 283/300.

Proferiu, então, a decisão de fls. 303, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

"Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

"Fatos Geradores: 30/06/92; 31/12/93 a 30/07/93; 30/06/94 a 30/10/94; e 30/12/96.

"Coisa Julgada - Sentença Rescisória - Efeitos - Lavratura do Auto de Infração - Cabimento.

"Rescindida a sentença que desobrigava do recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro por força dos juízos ali expressos: o "resciscens", de natureza constitutiva; e o "rescisorium", de natureza declaratória; os seus efeitos são "ex nunc" e "ex tunc", sendo, portanto, restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege", e, em face do disposto no art. 497 e 597 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento, ademais se não se verificou nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN.

"Sentença Rescisória - Acréscimos Legais - Cabimento

"Em razão dos efeitos "ex nunc" e "ex tunc" da sentença rescisória é incabível a aplicação dos benefícios previstos no art. 63 e §§ da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 112 e 138 do CTN, posto que se configurou o ilícito tributário pela falta de recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro sem respaldo legal e judicial, sendo cabível a aplicação da multa de ofício e dos demais acréscimos legais.

"Coisa Julgada - Relação Jurídica Continuativa - Legislação Superveniente - Efeitos - Desnecessidade da Ação Rescisória.

"A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores a alteração legislativa, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro via Auto de Infração, independentemente do resultado final da Ação Rescisória.

"CSLL - Adicional ao Imposto sobre a Renda - Violação do direito de isenção "SUDENE" e dos princípios constitucionais - Inexistência.

"Repelida pelo Supremo Tribunal Federal a classificação da Contribuição Social sobre o Lucro de Adicional do Imposto de Renda e reconhecida sua constitucionalidade, não prospera a argumentação da Contribuinte de que teria direito adquirido à não incidência de qualquer carga tributária sobre o seu lucro, ademais se a legislação que instituiu tal isenção limitou seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

campo de ação a um único tributo - o Imposto sobre a Renda. Vedada sua extensão à Contribuição Social.

"Diferença de correção entre o IPCD e o BTN Fiscal - Oferecimento à tributação - Legalidade do § 2º do Art. 41 Dec. 332/91 e MAJUR/92.

"A Lei nº 8.200/91 ao permitir o reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, ocorrida no período-base de 1990, somente para fins fiscais e no âmbito do Lucro Real, restringiu sua aplicação a apuração do Imposto de Renda, não contemplando a base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro. Assim, é inaplicável ao caso a alegação de ilegalidade daqueles dispositivos que, regulamentando a matéria, determinaram a adição, na base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro, dos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens resultante da diferença de correção entre o IPC e o BTN Fiscal computados nas contas de resultado para se anular a influência destes ajustes no lucro líquido.

"Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão singular em 23/03/99, conforme AR de fls. 329, protocolou recurso dirigido a este Conselho em 13/04/99, arguindo que a exigência do depósito recursal contraria o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, resultando em nulidade do procedimento administrativo. No mérito, repete os argumentos apresentados na impugnação.

Encontramos às fls. 368/369 cópia da decisão da Juíza Federal da 5ª Vara da Justiça Federal na Bahia, que deferiu liminar em Mandado de Segurança autorizando se recebesse o recurso voluntário apresentado pela SMITHKLINE BEECHAM QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. desacompanhado da prova depósito recursal. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93
Acórdão nº : 103-20.057

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de medida judicial que determinou o procedimento do mesmo sem interposição do depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621/97 e suas reedições.

Preliminarmente, deve ser repelida a alegação da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em virtude do depósito de 30% do crédito tributário mantido na primeira instância para seguimento de recurso voluntário na área administrativa, pois o STF negando liminar em ação direta de constitucionalidade decidiu que não ofende a Constituição a exigência deste depósito.

No mérito, a referente contesta o Auto de Infração sob exame, alegando que está amparada pela coisa julgada, em virtude dos acórdãos emergentes dos mandados de segurança de números 89/1273-8 e 89/4469-9, que, ao seu ver, são eficazes, mesmo depois de ingressadas as ações rescisórias da União.

Nos autos da ação rescisória nº 93.01.32811-9/DF foi proferido acórdão da Segunda Seção do STF, que julgou procedente a rescisória. Contra tal decisão, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O recurso especial foi julgado desfavoravelmente à recorrente, tendo sido interpostos embargos de divergência que se encontram aguardando julgamento; o Recurso Extraordinário teve decisão denegatória do seu prosseguimento e encontra-se aguardando julgamento de Agravo de Instrumento interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

Cabe ressaltar que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, não procede a alegação da exceção da coisa julgada, conforme dispõe o art. 471 do CPC.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei nº 7.689/88 teve suas normas mantidas pela Lei Complementar nº 70/91, combinada com os artigos 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Em tendo ocorrido alteração das normas que disciplinam a cobrança e constituição da Contribuição Social, e que se aplicam a fatos geradores sucedidos após a vigência da nova legislação, não se pode arguir a exceção da coisa julgada.

A Primeira Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 99435-1, decidiu que:

"A declaração de intributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros."

A segunda parte da ementa do Recurso Extraordinário nº 83225/SP, prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

"2 - A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Embargos rejeitados."

Assinale-se também que a sentença proferida na Ação Rescisória nº 93965/DF restabeleceu o vínculo jurídico obrigacional ao rescindir a decisão que garantia o direito ao não recolhimento da Contribuição Social e ao reexaminar o mérito determinou que o tributo "seria devido a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/1988. Portanto, não há dúvida quanto ao efeito declaratório da sentença proferida e que, como tal, retroage à época em que se formou a relação jurídica, gerando efeitos "ex tunc".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.007015/97-93

Acórdão nº : 103-20.057

Quanto à contestação relativa à multa e aos juros de mora, é inaplicável o art. 63, da Lei nº 9.430/96, conforme pretende a Recorrente, já que o acórdão da Ação Rescisória, que considerou devido o tributo, foi publicado em 23/10/1995, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 06/11/1997. Portanto, decorridos mais de trinta dias da decisão judicial.

A multa e os juros de mora são devidos pelo fato de a obrigação tributária ter sido restabelecida por legislação nova, que manteve a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro e estava em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores tributados no Auto de Infração.

Não encontra amparo na legislação tributária a pretensão do sujeito passivo de estender os efeitos da isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis para empreendimentos instalados na área de atuação da SUDENE à Contribuição Social sobre o Lucro.

Pois, como bem reconhece em seu recurso, somente a lei pode estabelecer isenção, identificar suas condições e requisitos e os tributos a que se aplica. É o que determina o Código Tributário Nacional.

Verifica-se nos Atos Concessórios da isenção do Imposto de Renda à Interessada, que estes fazem menção, exclusivamente, ao Imposto de Renda calculado sobre o lucro da exploração, nada impedindo a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007015/97-93
Acórdão nº : 103-20.057

Por fim, conforme numerosas decisões do Tribunal Regional Federal orientam:

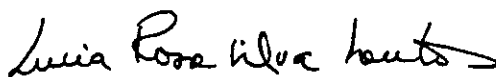
"Art. Lei nº 8.200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela de correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 - a. 41)." (AG 96.01.10802-5 /DF, DJ 13/02/98, p.317).

"Constitucionalidade do Decreto 332/91, que não exorbitou o disposto na Lei 8.200/91, por ele regulamentada, vez que a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro não são afetadas pela diferença de correção monetária em debate." (AMS 95.01.21753-1 /MG, DJ 24 /09 /1999 P.767)

O artigo 41 do Decreto 332/91 apenas regulamentou a matéria ao determinar a adição ao Lucro Líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados oriundas da diferença da correção monetária relativa à variação IPC/BTNF. Portanto, incabível a arguição de ilegalidade do dispositivo retro mencionado.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

